

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. João César Borges Maggi, Prefeito Municipal de Sapezal, por meio da qual indaga sobre a legalidade e constitucionalidade da cobrança de taxa para emissão de certidão negativa, nos seguintes termos:

(...)quanto a legalidade e constitucionalidade da cobrança de taxa para emissão de Certidão Negativa, tendo em vista que, o Código Tributário Municipal prevê tal cobrança, porém a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, assegura a obtenção de certidão a todos, independente de pagamento de taxas.

A Consultoria Técnica dessa Corte realizou juízo de admissibilidade da presente consulta, concluindo que a mesma foi formulada por autoridade legítima, com apresentação objetiva dos quesitos, e versa sobre matéria de competência deste Tribunal. Não obstante, a consulta tenha origem em uma situação concreta a mesma pode ser respondida em tese, devendo ser conhecida nos termos do §2º do art. 232 da Resolução 14/07.

No mérito, manifestou-se no sentido de que é direito líquido e certo de qualquer cidadão a obtenção de certidão para defesa de um direito, desde que demonstrado seu legítimo interesse. Isso em razão da garantia à imunidade tributária (art. 5º, XXXIV, b) assegurada a todo cidadão.

Ressaltou que, no âmbito estadual, essa mesma garantia de gratuidade está prevista na Constituição do Estado de Mato Grosso em seu artigo 10, VI, b.

Concluiu pela resposta da presente consulta, com a inserção do seguinte verbete na Consolidação de Entendimentos Técnicos deste Tribunal:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº ____/2010. Tributos.
Taxa para emissão de certidão. Lei autorizativa.
Inconstitucionalidade.
É inconstitucional a previsão em lei que autorize o

ente a cobrança de taxa para emissão de certidão que vise a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, nos termos do art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal e art. 10, VI, b, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8541/2010, exarado pelo Dr. Alisson Carvalho de Alencar, manifestou-se pelo conhecimento da consulta face o patente interesse público do tema.

No mérito, o ilustre membro do *Parquet* destacou que a garantia constitucional à obtenção gratuita de certidões, na defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, “a” e “b”), não é absoluta e deve ser interpretada considerando a autonomia administrativa que assegura a instituição a arrecadação dos tributos de sua competência e a aplicação das rendas locais, (30, inciso III, CF). Nesse sentido salientou que o direito à certidões está condicionado, pelo próprio dispositivo constitucional, à existência de interesse pessoal do solicitante, e que a Lei Federal nº 9.501/95 (CTN), vem estabelecer preceitos que visam impedir que sejam solicitados documentos sem interesse.

Acerca do assunto, apresentou entendimentos jurisprudenciais do STF na ADI 2.969, de 29-3-07 (DJ de 22-6-07).

Ressalta ainda, para a dimensão jurídica do termo "certidão", apresentado no artigo 1º, inciso XV, do Decreto-lei nº 201/1967 e para a necessidade do preenchimento de requisitos pelo interessado, quais sejam: a) a existência de legítimo interesse; b) ausência de sigilo; e c) existência de atos certificáveis.

É o relatório.